SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962609 - DF (2021/0308847-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO PACHECO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360 NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TÍTULO JUDICIAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ERRO DE CÁLCULO. INEXATIDÃO ARITMÉTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na fase de execução, a coisa julgada não impede a aplicação da Lei n. 11.960/2009 no tocante aos títulos formados anteriormente à sua vigência ou quando o processo de conhecimento, embora transitado em julgado *a posteriori*, nele não se debateu sobre a incidência de tal norma por motivo não imputável à parte interessada.
2. Solução distinta deve ser adotada quando a questão dos juros moratórios e da correção monetária foi esgotada na fase cognitiva, examinando-se a controvérsia à luz da Lei n. 11.960/2009, independentemente do acerto da solução adotada no caso concreto em relação às teses definidas no julgamento dos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ.
3. Nessa hipótese, devem prevalecer os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, sendo incabível ao juízo da execução redefinir o título executivo nesse aspecto, sob pena de violação à coisa julgada.
4. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o erro de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, I, do CPC, é aquele decorrente de inexatidão aritmética, que não se confunde com a aplicação de um ou outro critério de correção monetária e de juros de mora. Inafastável o óbice da Súmula 83 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

Documento eletrônico VDA32686791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/06/2022 20:23:35
Código de Controle do Documento: 870318a1-e23c-4e31-8638-ff6d79b0d77d

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA32686791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/06/2022 20:23:35
Código de Controle do Documento: 870318a1-e23c-4e31-8638-ff6d79b0d77d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962609 - DF (2021/0308847-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO PACHECO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360 NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TÍTULO JUDICIAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ERRO DE CÁLCULO. INEXATIDÃO ARITMÉTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na fase de execução, a coisa julgada não impede a aplicação da Lei n. 11.960/2009 no tocante aos títulos formados anteriormente à sua vigência ou quando o processo de conhecimento, embora transitado em julgado *a posteriori*, nele não se debateu sobre a incidência de tal norma por motivo não imputável à parte interessada.
2. Solução distinta deve ser adotada quando a questão dos juros moratórios e da correção monetária foi esgotada na fase cognitiva, examinando-se a controvérsia à luz da Lei n. 11.960/2009, independentemente do acerto da solução adotada no caso concreto em relação às teses definidas no julgamento dos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ.
3. Nessa hipótese, devem prevalecer os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, sendo incabível ao juízo da execução redefinir o título executivo nesse aspecto, sob pena de violação à coisa julgada.
4. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o erro de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, I, do CPC, é aquele decorrente de inexatidão aritmética, que não se confunde com a aplicação de um ou outro critério de correção monetária e de juros de mora. Inafastável o óbice da Súmula 83 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa (fl. 142 e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA32549245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/05/2022 19:40:01
Código de Controle do Documento: 99182de6-8a7b-402d-812f-723fbcfa6743

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões de agravo interno, a agravante sustenta que " no caso em comento, o erro de cálculo foi tempestivamente apontado, em 16/6/2020 – data em que já não eram mais aplicáveis os índices previstos na Lei 11.960/09 (inconstitucionalidade da TR em 3/3/2020, com trânsito em julgado do tema 810/STF), antes mesmo de ter sido proferida sentença de extinção da execução, com o seu trânsito em julgado..."; alega que "... há que se ressaltar que houve equívoco na r. decisão agravada, quanto à interpretação dada ao acórdão paradigma referente ao AgInt no RESP 1.904.433/SC. Nesse sentido, data máxima vênia, importante demonstrar que a em. relatora equivocou-se ao asseverar que "solução distinta deve ser adotada quando a questão dos juros moratórios e da correção monetária foi esgotada na fase cognitiva", vez que o próprio precedente citado afirma, categoricamente, que o entendimento do Tema 810/STF deve ser aplicado a todos os processos em curso, inclusive, em relação àqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução."; sustenta que "... não observou essa eg. Corte que é equivocada a subsunção do presente caso ao Tema 733 (RE 730.462) para afastar a incidência do que decidido no RE 870.947, porquanto a questão concernente à correção monetária é diversa da matéria que embasou a tese lá fixada. Com efeito, o Tema em foco decorreu da decisão tomada no RE 730.462, da relatoria do Ministro Teori Zavasky, que versou sobre o disponível direito aos honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS..." (fls. 156-158 e-STJ)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assentou que:

> Isso porque, de acordo com a decisão impugnada, os agravantes **apresentaram planilha de cálculos que não foi impugnada pelos**

Documento eletrônico VDA32549245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/05/2022 19:40:01
Código de Controle do Documento: 99182de6-8a7b-402d-812f-723fbcfa6743

> **réus**, tendo, inclusive já sido expedido precatório e RPV com base nos cálculos apresentados pelos recorrentes.
> **Em ulterior petição, os recorrentes dizem que os cálculos apresentados estão em desconformidade com o entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual teria sido aplicada, de forma inconstitucional, a TR como índice de correção monetária.**
> Ora, como bem destacou o magistrado de primeira instância, **já houve o pagamento com base nos valores apresentados pelos recorrentes, não podendo em momento posterior, buscar novos critérios de adoção nos cálculos com base em julgamento posterior da Corte Suprema**. Isso, na realidade, traduz-se em verdadeiro comportamento contraditório dos recorrentes. Prática inaceitável pelo ordenamento jurídico de acordo com a segurança jurídica e com a boa-fé.
> A meu sentir, não é razoável nem tolerável admitir que os recorrentes, depois de terem recebido os valores que entendiam devidos e, de fato o eram à época do pagamento e tempos depois venham, na prática, pleitear complemento de valores com base em julgamento proferido pelo STF, já que se trata, de fato consumado de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente.

Conforme salientado na decisão monocrática, solução distinta deve ser adotada quando a questão dos juros moratórios e da correção monetária foi esgotada na fase cognitiva, examinando-se a controvérsia à luz da Lei n. 11.960/2009, independentemente do acerto da solução adotada no caso concreto em relação às teses definidas no julgamento dos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ.

Isso porque "a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – DJe de 09/09/2015).

Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em face da coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exeqüenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes

Nessa hipótese, devem prevalecer os parâmetros fixados na sentença transitada

Documento eletrônico VDA32549245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/05/2022 19:40:01
Código de Controle do Documento: 99182de6-8a7b-402d-812f-723fbcfa6743

em julgado, sendo incabível ao juízo da execução redefinir o título executivo nesse aspecto, sob pena de violação à coisa julgada.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.
> 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.
> 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial.
> 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).
> 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.
> 5. Recurso especial a que se dá provimento.
> (REsp 1.861.550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020).

> PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. JUROS DE MORA NO PRECATÓRIO OU RPV. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO.
> 1. Nos termos dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC de 2015, deve o órgão julgador reapreciar o recurso, cuja conclusão divergiu da orientação do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.
> 2. Hipótese em que a Corte Constitucional, no julgamento do RE n.579.431/RS, com repercussão geral, superou o entendimento firmado no REsp Repetitivo n. 1.143.677/RS, ao considerar devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou da expedição do precatório.
> 3. No caso dos presentes autos, o acórdão objeto do recurso extraordinário consignou que "a Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em face da coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exeqüenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes." (AgRgEREsp n. 1.104.790/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, in DJe 22/10/2009).
> 4. Presença de conformidade entre os fundamentos que deram suporte ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, e a questão debatida no acórdão recorrido.
> 5. Decisão mantida, em juízo de conformação previsto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC de 2015.

Documento eletrônico VDA32549245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/05/2022 19:40:01
Código de Controle do Documento: 99182de6-8a7b-402d-812f-723fbcfa6743

(AgRg no REsp 1.234.379/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 04/10/2018 - destaque meu).

Quanto à alegação de que "... o erro de cálculo foi tempestivamente apontado, em 16/6/2020 – data em que já não eram mais aplicáveis os índices previstos na Lei 11.960/09 (inconstitucionalidade da TR em 3/3/2020, com trânsito em julgado do tema 810/STF), antes mesmo de ter sido proferida sentença de extinção da execução, com o seu trânsito em julgado." (e-STJ fl. 156), esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o erro de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, I, do CPC, é aquele decorrente de inexatidão aritmética, que não se confunde com a aplicação de um ou outro critério de correção monetária e de juros de mora.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
> 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o erro de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, I, do CPC, é aquele decorrente de inexatidão aritmética, que não se confunde com a aplicação de um ou outro critério de correção monetária e de juros de mora. Inafastável o óbice da Súmula 83 do STJ.
> 1.1. Rever as conclusões do acórdão recorrido, com o intuito de verificar a existência ou não de preclusão consumativa, demandaria o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1949569/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32549245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/05/2022 19:40:01
Código de Controle do Documento: 99182de6-8a7b-402d-812f-723fbcfa6743

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.962.609 / DF

Número Registro: 2021/0308847-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07106420420198070018 07240309120208070000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SEBASTIAO PACHECO DE SOUZA
RECORRENTE	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360
		NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SEBASTIAO PACHECO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360
		NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32671204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 20:16:28
Código de Controle do Documento: b1eacc9c-8e33-44c3-ad16-fa74509bd5ac

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32671204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 20:16:28
Código de Controle do Documento: b1eacc9c-8e33-44c3-ad16-fa74509bd5ac